

N. F. N° - 225064.0045/17-0  
**NOTIFICADO** - RAFAELA ALMEIDA EVANGELISTA - EPP  
**NOTIFICANTE** - MARCO AURÉLIO ALVES DE SOUZA  
**ORIGEM** - DAT NORTE / IFMT NORTE  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 16/05/2025

**6<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0076-06/25NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. MULTA. USO DE EQUIPAMENTO “POS” (POINT OF SALE) POR ESTABELECIMENTO DIVERSO PARA O QUAL ESTEJA O “POS” VINCULADO. Na impugnação, o sujeito passivo não contesta o cometimento da infração apurada. Documentos acostados pelo Notificante comprovam a ocorrência da irregularidade. Infração caracterizada. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Instância ÚNICA. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 08/05/2017, exige do Notificado, multa no valor de R\$ 13.800,00, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

**Infração 01 – 060.005.002:** Contribuinte utilizou irregularmente o ECF ou qualquer outro equipamento que permita o controle fiscal, inclusive em operações ou prestações realizadas com o uso de equipamento “POS” (*Point of Sale*) ou similares, não integrados ao ECF ou utilizados por estabelecimentos diversos do titular para o qual esteja o “POS” vinculado.

**Enquadramento Legal:** art. 202, caput e seus §§ 3º, 5º, 8º, 9º, 10 e 11 do RICMS do Estado da Bahia, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12 c/c inciso XV do art. 34, art. 35, § 9º, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

**Tipificação da Multa:** art. 42, inc. XIII-A, alínea “c” da Lei nº 7.014/96, alterada pelas Leis nºs 8.534/02 e 12.917/13.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos, através de representante (fls. 10/14), preliminarmente alegando que o Agente de Tributos Estadual Marco Aurélio Alves de Souza foi o responsável pela lavratura, a Sra. Darcy Ramos, Cadastro nº 13.232.135-2, lavra a intimação sem assinatura e aparece a Sra. Angelita S. Campos que assinou e sem o cadastro. Informando que não autorizou a nenhum obreiro/empregado a permitar, trocar ou praticar qualquer ato contra o RICMS, sobre punição da CLT, pelo que requer o cancelamento do lançamento.

No mérito, cita o artigo 108 do RPAF/BA, que trata das formas de intimação do contribuinte, acerca de qualquer ato, fato ou exigência fiscal, para, em seguida, repisar a mesma argumentação feita nas preliminares.

Finaliza a peça defensiva requerendo o cancelamento e improcedência do lançamento.

Cabe registrar que não consta Informação Fiscal nos autos.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

**VOTO**

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado, multa no valor de R\$ 13.800,00 e é composta de

01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A presente Notificação Fiscal registra a ocorrência da utilização irregular de equipamento “POS” pelo contribuinte RAFAELA ALMEIDA EVANGELISTA - EPP, CNPJ nº 22.803.404/0001-56, o qual foi autorizado para uso vinculado ao estabelecimento de razão social GRAZIELY ALMEIDA EVANGELISTA - EPP, CNPJ nº 20.133.555/0001-19.

Inicialmente, cumpre destacar que na presente Notificação Fiscal foram indicados de forma compreensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada e não foi constatada violação ao devido processo legal.

Em relação à alegação que trata da questão do Agente de Tributos Estaduais Marco Aurélio Alves de Souza ter sido o responsável pela lavratura; a Sra. Darcy Ramos, Cadastro nº 132321352, lavrar a intimação relativa ao lançamento e a Sra. Angelita S. Campos ter assinado, sem o cadastro, esclareço que, no decorrer de uma ação fiscal, existem vários participantes, os quais executam diversos procedimentos, a exemplo da lavratura, emissão de termo de intimação, expedição do termo para fins de ciência do contribuinte, como foi no presente caso, não implicando em nulidade do lançamento.

Examinando o presente processo administrativo fiscal, constato que foram anexados aos autos pelo Notificante os seguintes documentos para embasar a ação fiscal: 1) Termo de Apreensão e Ocorrências, lavrado em 27/04/2017, cuja ciência ocorreu na mesma data, sendo dada pela proprietária do estabelecimento notificado (fl. 04); 2) Termo de Visita Fiscal, lavrado em 27/04/2017, cuja ciência ocorreu na mesma data, igualmente fornecida pela proprietária do estabelecimento notificado (fl. 03); 3) Fotocópia de impresso extraído do “POS” apreendido, que discrimina o CNPJ da empresa proprietária do equipamento apreendido, qual seja, 20.133.555/0001-19, este diverso do CNPJ do estabelecimento notificado, equivalente ao nº 22.803.404/0001-56 (fl. 02); 4) Consulta, realizada no Sistema INC da SEFAZ/BA, relativa aos dados cadastrais do Notificado e da empresa proprietária do equipamento apreendido (fls. 05/06-v); 5) Fotocópia de via de Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e), que discrimina o CNPJ do estabelecimento Notificado, para fins de subsidiar a ação fiscal (fl. 02).

Registre-se que, no caso em concreto, é imprescindível a existência da vinculação do equipamento “POS” com o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento usuário, consoante previsto no § 11, do art. 202 do RICMS-BA/2012, a seguir transcrito, que teve seus efeitos no período de 15/08/14 a 07/12/2020.

*“§ 11. Não é permitido o uso de equipamento POS (Point of Sale) ou qualquer outro equipamento para registro de pagamento efetuado com cartão de crédito ou de débito automático em conta corrente que não esteja vinculado ao número de inscrição no CNPJ do estabelecimento usuário.”;*

A tipificação da multa para este tipo de infração estava prevista no art. 42, inc. XIII-A, alínea “c”, item 1.4 da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 13.207 de 22/12/14, DOE de 23/12/14, cujos efeitos ocorreram no período de 23/03/15 a 06/12/24.

*Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:*

*(...)*

*XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:*

*c) R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais);*

*1.4. utilizar equipamento para pagamento via cartão de crédito ou de débito que não esteja vinculado ao estabelecimento onde ocorreu a operação;*

*(...)"*

Note-se que, na questão ora debatida, com base nos documentos acostados pelo Notificante, restou caracterizada a conduta irregular do Notificado, ao violar a proibição supracitada, utilizando equipamento não vinculado ao seu CNPJ.

É cediço que a penalidade por utilização irregular de equipamentos vinculados a outro estabelecimento, independe da ocorrência de prejuízo ao Estado, vez que esta foi criada precipuamente para subsidiar o controle da fiscalização tributária.

A bem da verdade o sujeito passivo, na peça defensiva, não contesta o cometimento da infração apurada. Sendo pertinente referenciar o disposto no art. 140, a seguir transcrito:

*"Art. 140. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas."*

Para finalizar, entendo que a ação fiscal realizada, que redundou na lavratura da presente Notificação Fiscal, possibilitou ao Notificado exercer plenamente o direito de defesa e do contraditório. Restando evidenciado o cometimento da irregularidade apurada e não foi apresentado qualquer elemento fático capaz de elidir a presunção de legitimidade da autuação.

Nos termos expendidos, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 225064.0045/17-0, lavrada contra **RAFAELA ALMEIDA EVANGELISTA - EPP**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 13.800,00, prevista na alínea “c”, do inciso XIII-A, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual de Sessões do CONSEF, 03 de abril de 2025.

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – PRESIDENTE

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – JULGADOR